



Cont.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.228 = COMARCA DE TEIXEIRAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.228, da Comarca de TEIXEIRAS, sendo Apelante: GENTIL TEIXEIRA DE CARVALHO MENEZES e Apelada: MARIA ANTÔNIA RIGUEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo retido e anular o processo a partir de fls. 46 v., pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TÁQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.228 - TEIXEIRAS - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. Aristóteles Atheniense, a quem dou a palavra pelo prazo reg~~imental~~ mental."

(O Advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Anotei, ao relatar o recurso, que se cuida de ação movida pela apelada ao fundamento de que o recorrente lhe cortara a única via de acesso à sua propriedade.

Ao ~~sã~~hear o processo o digno magistrado apenas deferiu a realização de prova oral, marginalizando a pericial e ~~daí~~ o agravo oportuno, como lançado no relatório, manifesta~~do~~ do pelo ora apelante. Colhida a prova o MM. Juiz acolheu o pedido de reintegração e daí o recurso avia~~do~~ pelo demandado varão, onde este reitera o agravo retido de fls. 54 TA.

Apelação aviada a tempo e modo e passo ao exa~~me~~ me do agravo.

b) Em sede possessória, em princípio, é de se deferir a realização da perícia.

De outra face a melhor doutrina insiste ser vedada~~r~~ ao Juiz antecipar o resultado da prova, ou seja indeferir a realização da mesma ao pretexto que seria irrelevante seu resultado. Apenas após conhecido o resultado da atividade destinada a produzir ~~prova~~<sup>prova</sup> é que se deve emitir ~~parecer~~<sup>juízo</sup> sobre a mesma, ou



seja, a apreciação é posterior à realização do ato e não anterior.

Trocker noticia que na doutrina alemã se nota este posicionamento quando se adota o chamado. Verbot der Beweisantizipation, ou seja, a proibição de antecipar o resultado da prova. (Nicolò Trocker, Processo Civile e costituzione - Problemi di diritto tedesco e italiano, Milano, 1979, Ed. Giuffrè págs. 520/522).

De outro lado na Itália <sup>Taruffo</sup> ~~Costa~~ acentua que o princípio do livre convencimento não pode ser afirmado através do sacrifício do direito da parte à produção de prova ("Il diritto alla prova nel processo civile, "in Rivista di diritto processuale civile, Padova, 1984, Ed. Cedan, vol. XXXIX, págs. 92, 97, 117).

Neste sentido também me pronunciei em minha monografia "6 Garantias constitucionais no processo civil no Brasil e na Itália".

c) Dessarte, estou em que a perícia poderia ser realizada e neste sentido dou provimento ao agravo anulando o processo a partir de fls. 46 v/TA, para que a prova pericial se faça, sem prejuízo da liminar concedida a fls. 27 <sup>27</sup> que não é atingida por este provimento.

Custas do recurso pelo agravado e as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Trata-se de uma ação de reintegração de posse, visando a se assegurar a posse da servidão de passagem sobre o imóvel do réu, ora apelante. Matéria fática.

Em contestação, alegou-se questão a se deslin dar por apreciação pericial, como desativação do reclamado cam



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.228 - TEIXEIRAS - 13.08.85

"3"

nho, há muitos anos, com existência de outro, em uso.

Dou provimento ao agravo retido de fls. 54/56 TA, expressamente ratificado nas razões de apelação (fls. 93 TA), a fim de que, anulado o processo a partir do saneador de fls. 46 v. TA, se proceda à requerida perícia, como de direito, prosseguindo-se nos ulteriores termos, até julgamento final.

Acompanho, desse modo, o Eminentíssimo Juiz Relator, que examinou a questão com a diligência que lhe é peculiar, inclusive quanto às despesas e custas processuais."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também estou de acordo com o Eminentíssimo Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ANULARAM O PROCESSO A PARTIR DE FLS. 46v."

ml/lt/mf/mja.